

N. 26

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Tem direito á aposentadoria, na fórma estabelecida para os outros empregados provinciaes, depois de 30 annos de serviços prestados exclusivamente nos respectivos cargos, os funcionarios seguintes :

§ 1.º O administrador e escrivão de barreira.

§ 2.º O collecter e escrivão.

§ 3.º O administrador e escrivão da mesa de rendas.

Art. 2.º O vencimento dos empregados, de que trata o artigo precedente, será calculado pelo termo medio do que houverem percebido nos tres annos anteriores ao da aposentadoria, comtanto que nunca exceda a 2:000\$.

Art. 3.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, dando direito á aposentadoria aos collectores e administradores de Barreiras, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Joronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 27

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1.º O Governo Provincial fica autorisado para garantir os juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$ á companhia que se organizar para construir nesta Provincia a parte do ramal da via ferrea que vem da Cidade da Barra-Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, á Cidade do Bananal.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PIÑTO SILVA

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo Provincial a garantir os juros de 7 % sobre o capital de 400: 00\$ á companhia que se organizar para construir nesta Provincia a parte do ramal da via ferrea que vem da cidade da Barra-Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, á Cidade do Bananal, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr,

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 28

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1.º O Governo da Provincia contractará com Angelo Thomaz do Amaral, com o Dr. Joaquim Floriano de Godoy e com João da Costa Gomes Leitão, a construcção e custeio de uma estrada de ferro, que,partindo do ponto mais conveniente da Cidade de S. Paulo, e passando por Jacarehy, S. José do Parahyba, Caça-

